



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003994-11.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante FLÁVIA MARIA ZANDOMENIGHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4224

APELAÇÃO Nº 1003994-11.2024.8.26.0347

APELANTE: FLAVIA MARIA ZANDOMENIGHI

APELADA: BANCO C6 S.A

COMARCA: MATÃO

**JUIZ(A): ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA
OTUSKI**

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. APELAÇÃO DA CONSUMIDORA.

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Preliminar. Justiça gratuita. Impugnação ao benefício. Falta de provas. Rejeição.

Insurgência contra a cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 133/145, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por FLÁVIA MARIA ZANDOMENIGHI contra BANCO C6 S.A. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do*

Novo Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa (R\$ 12.819,60 fls. 43), nos moldes do artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do Novo Código de Processo Civil”.

Irresignada, insurge-se a autora. Sustenta que: (i) não foi comprovada a devida prestação de serviços que justifique a cobrança das tarifas de cadastro e de registro do pré-gravame, constituindo conduta abusiva; (ii) a cobrança de valores atinentes a serviços não prestados acarreta onerosidade excessiva ao consumidor ao aumentar o custo efetivo total da operação, comportando revisão das cláusulas contratuais que preveem sua incidência e o respectivo recálculo do valor das parcelas.

Contrarrazões a fls. 159/172.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fl. 135).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 3 de abril de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 173).

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos

fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Rejeito, ainda, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da autora.

Nesse sentido:

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo réu e passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo na qual a parte autora alegou abusividade da cobrança de tarifas, afirmando que não houve a devida prestação de serviços. Alega que a inclusão dos encargos ao financiamento acarreta onerosidade excessiva, ante a repercussão no custo efetivo total da operação.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “em uma época como a atual, em que os

contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 37. O valor foi relativamente baixo (R\$282,64, fl. 29) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 550,00 (fls. 29) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

No contrato entabulado (fls. 29/36) se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a parte apelante deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que a autora honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

Assim, a sentença hostilizada deu adequada solução ao litígio e deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida à autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator